

Aviso:

Torna público que o Governo das Ilhas Salomão depositou a notificação de sucessão à Convenção Única sobre Estupefacientes.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 716/82:

Dá por finda a requisição civil dos maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., efectuada pela Portaria n.º 291-A/82, de 16 de Março.

Portaria n.º 717/82:

Regulamenta os termos em que os indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos de operadores de máquinas agrícolas realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Emprego podem obter carta de condução de tractorista.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 284/82:

Rovoga o Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho (regime geral de previdência do pessoal doméstico).

Decreto Regulamentar n.º 43/82:

Regulamenta o esquema de segurança social do pessoal do serviço doméstico.

Portaria n.º 718/82:

Prorroga o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Coimbra, Braga, de Viana do Castelo e de Vila Real.

Portaria n.º 719/82:

Determina que o Lar dos Pinheiros para a Terceira Idade seja integrado orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Évora.

Decreto-Lei n.º 285/82:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a ceder, por permuta, à GABIMÓVEL — Sociedade de Desenvolvimento Habitacional do Infantado, L.ª, 3 parcelas de terreno.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 280/82

de 22 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho, estabeleceu uma nova estrutura para os órgãos de administração central da Força Aérea tendo em vista explorar todas as vantagens que a sua breve instalação no mesmo conjunto de infra-estruturas proporcionará;

Considerando a necessidade de assegurar àqueles órgãos, com o máximo de economia, o apoio logístico e a protecção adequados;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Base de Alfragide com a missão de prestar aos órgãos da Força Aérea instalados em Alfragide o apoio logístico de que carecem e assegurar a defesa das instalações e a segurança do pessoal que nelas trabalham.

Art. 2.º A dependência, funções e organizações da Base de Alfragide serão fixadas em regulamento ou manual da Força Aérea aprovado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho.

Art. 3.º O quadro de pessoal da Base de Alfragide será fixado em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sem aumento dos efectivos legalmente aprovados para a Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1982.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 281/82

de 22 de Agosto

Considerando que o prazo de 90 dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto no Decreto-Lei n.º 349/78, expirou em 12 de Fevereiro de 1979, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de vários requerimentos;

Considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 12 de Fevereiro de 1979, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74:

Perante situações deste teor, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade poderão voltar a requerer a reintegração. Os requerimentos pendentes, não submetidos a despacho, considerar-se-ão apresentados a tempo.

3 — No prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste diploma, os serviços competentes remeterão às comissões criadas para o efeito os processos ali arquivados.

Art. 2.º — 1 — A competência para decidir os processos poderá ser delegada nos titulares dos 3 ramos das forças armadas.

2 — Por despacho interno do respectivo titular deverão ser criadas comissões provisórias dentro de cada ramo das forças armadas para os efeitos previstos neste diploma.

Art. 3.º A reintegração de militares continua a regular-se pelo Decreto-Lei n.º 498-F/74.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1982.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 282/82

de 22 de Agosto

Considerando que, além das verbas atribuídas ou consignadas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas, os vários departamentos e órgãos do Estado-Maior-General das Forças Armadas podem ter receitas de certas actividades privadas;

Considerando que a cobrança das referidas receitas vem actuar na manutenção e funcionamento dos serviços ou em reforço do Orçamento Geral do Estado;

Considerando a necessidade de eliminar dificuldades de ordem burocrática que a concretização de receitas de várias proveniências origina, mediante uma eficaz e correcta simplificação administrativa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas arrecadadas pelos vários departamentos e órgãos geridos pelo conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas que não estejam especificamente consignadas a outros orçamentos, qualquer que seja a sua natureza, constituirão anualmente um orçamento privativo organizado pelo referido conselho administrativo.

Art. 2.º O desenvolvimento da despesa deste fundo constará do respectivo orçamento e obedecerá ao esquema de classificação e preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e legislação posterior.

Art. 3.º As alterações que se mostrem necessárias introduzir no orçamento ordinário serão efectuadas através de orçamentos suplementares.

Art. 4.º Os orçamentos, ordinário e suplementares, elaborados pelo conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas serão presentes à aprovação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio da Divisão de Administração Financeira do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que posteriormente promoverá a obtenção do visto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 5.º O fundo privativo não pode acusar saldo negativo. O saldo positivo verificado em cada ano transita para o ano seguinte, sendo a primeira das epígrafes a inscrever como receita em artigo apropriado.

Art. 6.º A cobrança de receitas, o formalismo e a competência para a realização de despesas subordinam-se às leis gerais da contabilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Julho de 1982.

Promulgado em 14 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 283/82

de 22 de Agosto

1. Decorre do regime autónomo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, expressamente consagrado na Constituição da República, o estabelecimento de regimes para as representações da RDP e da RTP ali existentes.

Assim, a extinção das delegações locais daquelas empresas públicas de comunicação social, com a simultânea criação dos centros regionais e a conseqüente atribuição de poderes e funções, operada, no que concerne à RDP, E. P., e à RTP, E. P., respectivamente por força dos Decretos-Leis n.ºs 155/80 e 156/80, de 24 de Maio, significa, de forma inequívoca, o consagrar de um nível de representação qualitativamente superior à anterior e não a simples mudança de nomes.

2. Neste contexto, o objectivo do legislador, ao dotar os centros regionais de autonomia financeira e de gestão, considerando-os «representações descentralizadas», com estruturas de decisão próprias e com os poderes para definir critérios de programação, informação e divulgação em matéria de interesse e âmbito regionais, sem prejuízo da vigência genérica dos princípios e orientações gerais que vigram para toda a empresa, parece confirmar a mudança profunda que neles se pretendeu introduzir.

3. Sucede, porém, que, dos diplomas em apreço, perfeitamente idênticos na sua formulação, não resultam claramente definidos o intuito e o espírito que presidiram à sua feitura, revelando-se algumas omissões, nomeadamente ao nível de estruturas intermédias, dos canais de relacionamento entre os serviços regionais e centrais e das competências e atribuições dos directores dos centros.

Por outro lado, sob o ponto de vista de economia legislativa e no sentido de, tanto quanto possível, se harmonizarem e unificarem os regimes da RDP, E. P., e da RTP, E. P., parece mais adequado consagrar num só diploma uma solução uniforme.

4. Finalmente, a experiência entretanto adquirida aconselha o passo em frente que agora se dá no sentido de serem criadas condições para o desenvolvimento dos centros no quadro da autonomia regional.